



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 81 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

MICRORREGIME APLICADO AO SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. SUSPENSÃO. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

A venda de amendoim em casca, classificado no código 1202.41.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, a ser utilizado, pelo respectivo adquirente, como insumo na fabricação de paçoca, pasta e óleo de amendoim, não está sujeita à suspensão do pagamento da Cofins, visto que estes três últimos produtos não se encontram elencados na legislação concessiva desse benefício fiscal.

Por outro lado, está reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de sementes de amendoim destinadas a plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 2003, o que não impede a manutenção, pelo vendedor, dos créditos ordinários (básicos) vinculados à operação, desde que apurados nos termos da legislação pertinente.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.711, de 2003; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 1º, III e § 2º, 8º e 9º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º; Decreto nº 5.153, de 2004; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

MICRORREGIME APLICADO AO SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. SUSPENSÃO. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

A venda de amendoim em casca, classificado no código 1202.41.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, a ser utilizado, pelo respectivo adquirente, como insumo na fabricação de paçoca, pasta e óleo de amendoim, não está sujeita à suspensão do pagamento da Contribuição

para o PIS/Pasep, visto que estes três últimos produtos não se encontram elencados na legislação concessiva desse benefício fiscal.

Por outro lado, está reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de sementes de amendoim destinadas a plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 2003, o que não impede a manutenção, pelo vendedor, dos créditos ordinários (básicos) vinculados à operação, desde que apurados nos termos da legislação pertinente.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.711, de 2003; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 1º, III e § 2º, 8º e 9º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º; Decreto nº 5.153, de 2004; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

Relatório

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sedizente produtora rural, cuja petição é apresentada em duplicado (às fls. 7-9 e 26-28), a seguir parafraseada, para maior clareza da exposição.

2. Afirma que pretende cultivar amendoim, classificado no código 1202.41.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para vendê-lo, com casca, para estabelecimento industrial que irá transformá-lo em alimentos destinados à alimentação humana, como *paçoca*, *óleo* e *pasta de amendoim*, aduzindo que também comercializará sementes para plantio.

3. Alega ter dúvida se as referidas vendas gozam de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, já que, a seu ver, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prevê a suspensão da incidência destas na venda do produto classificado no mencionado código da NCM. De seguida, colaciona vários dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, bem como os arts. 1º, inciso III, 8º, § 4º, incisos I e II, e 9º, inciso III, § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004, e o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

4. Posto isso, a requerente apresenta os seguintes quesitos:

i) a venda do produto *amendoim em casca*, classificado no código 1202.41.00 da NCM, realizada pela consulente para indústria que o transformará em produto destinado à alimentação humana e/ou animal, sujeita-se à suspensão da exigibilidade das citadas contribuições?

ii) a venda do aludido produto, efetuada pela consulente, para utilização e consumo no plantio (sementes), fica sujeita à suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições?

iii) se a consultante for beneficiada com a suspensão tributária em apreço, fará jus à apropriação de créditos ordinários no regime de apuração não cumulativa das contribuições? E poderá utilizá-los em procedimentos de restituição e/ou compensação com débitos de outros tributos federais?

iv) qual o procedimento correto para eventual compensação, caso seja possível?

5. Ao final, a solicitante presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

6. Cumpre sublinhar que o feito em questão preenche os requisitos legais de admissibilidade, daí por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, adverte-se que a consulta não suspende o prazo de recolhimento de tributo retido na fonte nem o de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua eventual solução convalida informações ou classificações fiscais apresentadas em autos de processo, sem prejuízo do poder-dever da administração tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, ao abrigo do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

7. Outrossim, registre-se que, como se trata, alegadamente, de consulta relativa à situação determinada ainda não ocorrida, considera-se que a peticionante demonstrou a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência, de conformidade com o art. 3º, § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Ademais, recorde-se que os efeitos da consulta que se reportar à situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada (cfr. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 12).

8. Ainda preliminarmente, imperioso é delimitar o alcance da decisão exarada neste feito. Assevere-se, pois, que a abrangência desta se limita, tão somente, aos quesitos explicitamente apresentados pela consulente, conforme o requerimento formulado nos autos. Estender a cognição da consulta para alcançar os reflexos do tema em debate implicaria desbordar os lindes do quanto deduzido na inicial mesma. Sem embargo, faculta-se à interessada a possibilidade de apresentar nova consulta, se, depois do conhecimento da presente decisão, ainda lhe restarem dúvidas, desde que, para tanto, venham a ser preenchidos os requisitos legais de admissibilidade pertinentes, a juízo exclusivo da autoridade competente.

9. Adentrando-se no mérito da petição, transcrevem-se estes excertos da Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 1º **Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas** da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

[...]

III - **sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;**

[...]

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 2008)

[...]

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos **capítulos 2, 3**, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a **12, 15, 16 e 23**, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

[...]

III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)**

[...]

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica **suspensa** no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

III - **de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º** desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(grifou-se)

10. Todavia, a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, prescreve o seguinte:

*Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, **15.07 a 15.14**, 1517.10.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi.*

(destacou-se)

11. Com efeito, porém, para a compreensão integral da matéria sob consulta, não basta a leitura dos dispositivos da Lei nº 10.925, de 2004, e da Lei nº 12.839, de 2013, por sinal que o § 2º do art. 9º daquela comete o disciplinamento do assunto a esta Secretaria.

12. Conseqüentemente, a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, assim estabeleceu os termos e condições em que devia ser aplicada a suspensão tributária sob exame:

*Art. 2º Fica **suspensa** a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:*

I – de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

b) 12.01 e 18.01;

II – de leite in natura;

III – de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

IV – de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

[...]

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

[...]

III – que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

[...]

II – atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

[...]

§ 2º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica cerealista, ou que exerça as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**, ou que exerça **atividade agropecuária** e a cooperativa de produção agropecuária, de que tratam os incisos I a III do caput, deverão **estornar** os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários **vendidos com suspensão** da exigência das contribuições na forma do art. 2º.

§ 3º No caso de algum produto relacionado no art. 2º também ser objeto de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o art. 4º prevalecerá o regime de suspensão, inclusive com a aplicação do § 2º deste artigo.

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I – apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II – exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III – utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo as pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes deverão fornecer:

I – a Declaração do Anexo I, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou

II – a Declaração do Anexo II, nos demais casos.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º mesmo no caso em que a pessoa jurídica adquirente não exerça atividade agroindustrial.

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I – destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

a) nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos deste capítulo;

b) no capítulo 4;

c) nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16;

e) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

f) no capítulo 23; e

II – classificados no código 22.04, da NCM.

[...]

§ 2º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 3º a utilização de créditos presumidos na forma deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias.

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I – a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

[...]

Art. 10. A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

(sublinhou-se)

13. Não obstante, assinale-se que a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, veio a ser expressamente revogada, a partir de 15 de outubro de 2019, pelo art. 765, inciso XXI, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 (recorde-se que esta consulta foi protocolada em agosto de 2019).

14. Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, preconiza o seguinte sobre a mesma matéria:

Art. 25. Está **suspenso** o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

[...]

II - da **venda de produtos agropecuários, nos termos dos arts. 489 a 501** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, incisos I a III, e art. 15, § 3º, ambos com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 29; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 11, caput);

[...]

Art. 67. Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do art. 540, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno dos produtos relacionados naquele artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos III e V, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º; e Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012, art. 2º).

[...]

Art. 162. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos de que trata o art. 161 vinculados a essas operações (Lei nº 11.033, de 2004, art. 17).

[...]

Art. 229. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma dos arts. 166 a 186 e 190, e dos arts. 204 a 213, acumulado ao final de cada trimestre-calendário em virtude do disposto no art. 162, poderá ser objeto de (Lei nº 11.116, de 2005, art. 16):

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 226 (Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 3º, e art. 15, inciso III, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

[...]

Art. 491. Observado o disposto no art. 495, está **suspenso** o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária** ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de **produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):

I - no Capítulo 2 (**carnes**), exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00, 02.07 e 0210.1;

II - no Capítulo 3 (**pescados**), exceto os códigos 03.02, 03.03, 03.04 e os produtos vivos desse Capítulo;

III - no Capítulo 4 (**leite, laticínios, ovos, mel**), exceto o código 0405.10.00;

IV - nos códigos 0504.00 (**miúdos**), 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14 (**produtos hortícolas, plantas e tubérculos**), exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

V - no Capítulo 8 (**frutas**);

VI - no Capítulo 9, exceto a posição 09.01 (**café**);

VII - nos Capítulos 10 a 12 (**cereais, farinhas, grãos, sementes, frutos**), exceto os códigos 12.01, 1208.10.00;

VIII - no Capítulo 15 (**gorduras e óleos animais ou vegetais**), exceto os códigos 1502.00.1, 15.07 a 15.14, e 1517.10.00;

IX - no Capítulo 16 (preparações de carnes e pescados);

X - nos códigos 1701.11.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 805.00.00, 20.09 e 2209.00.00 (açúcares, cacau, suco de frutas, vinagres); e

XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.

[...]

Art. 493. As pessoas jurídicas agroindustriais referidas nos arts. 491 e 492 deverão manter controle de estoques diferenciados em relação às importações e às aquisições no mercado interno, discriminando os bens que serão utilizados como insumo na industrialização de produtos destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, daqueles que serão utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados ao mercado interno (Lei nº 12.058, de 2009, art. 35).

Art. 494. Para efeitos do disposto nos arts. 491 e 492 entende-se por (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 17):

I - atividade agropecuária:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; e

e) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e

[...]

Parágrafo único. Não se considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único).

Art. 495. A suspensão de que tratam os arts. 489 a 492 aplica-se somente na hipótese de o adquirente, cumulativamente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, e art. 9º, incisos I e II, e § 1º):

I - apurar o IRPJ com base no lucro real;

II - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 491 e 492; e

III - exercer atividade agroindustrial nos termos do inciso I do art. 511.

§ 1º Verificadas as condições de que trata o caput e aquelas contidas nos arts. 489 a 492, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15).

[...]

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas, inclusive às cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão de que tratam os arts. 489 a 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 4º É vedada a suspensão de que trata o caput quando a aquisição for destinada à revenda (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

Art. 496. Para fins de aplicação da suspensão de que tratam os arts. 489 a 492, a Declaração do Anexo XIX deve ser exigida pelas pessoas jurídicas vendedoras ali relacionadas, e fornecida pelas pessoas jurídicas adquirentes, nos casos em que o adquirente não apura o imposto sobre a renda com base no lucro real (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

[...]

Art. 511. Para efeitos do disposto neste Capítulo, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 501, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

[...]

*Art. 540. **Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos X e XI, e art. 28, incisos III e V, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º; e Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 1º):***

[...]

*III - **sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e de produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;***

(ênfase acrescentada)

15. Neste rumo, com respeito ao primeiro quesito, os produtos *paçoca, pasta e óleo de amendoim* serão os três únicos a serem abordados na presente solução, em virtude do fato de haverem sido referidos, nominalmente, pela interessada, ainda que de forma exemplificativa, sob pena de a consulta, neste particular, incidir no óbice de formulação em tese, com referência a fato *genérico*, cfr. Art. 46, **caput**, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235,

de 1972, em combinação com o art. 18, inciso II, primeira parte, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

16. Importa frisar que esta Coordenação-Geral já afirmou, em decisões anteriores, que os produtos *paçoca* e *pasta de amendoim* são classificados na NCM nos códigos 1704.90.90 e 2008.11.00, respectivamente¹. Já quanto ao *óleo de amendoim*, a NCM classifica-o na posição 15.08.

17. Bem considerando, pontue-se que não é toda e qualquer operação de venda de produtos agropecuários que fica sujeita à suspensão do pagamento das contribuições. Na hipótese específica de que trata esta consulta, fica suspensa a venda quando estes vierem a ser utilizados, pelo adquirente, como insumos na fabricação de *determinados produtos* destinados à alimentação humana ou animal, produtos estes elencados de forma *exaustiva* (taxativa) na legislação de regência.

18. Assim sendo, depreende-se, dos textos normativos acima reproduzidos, que a venda, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, do produto *amendoim com casca*, destinado a estabelecimento industrial que o utilize, como insumo, na fabricação de *paçoca, pasta e óleo de amendoim*, não está sujeita à suspensão tributária em questão. Como salta aos olhos, estes últimos três produtos não estão contemplados pela norma concessiva do benefício fiscal, tanto mais que esta exige interpretação literal, por força do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

19. De outra banda, quanto à segunda questão formulada, percebe-se que a venda de *sementes* de amendoim, destinadas a plantio, submete-se à *regra especial de redução a zero* das alíquotas das contribuições, e não à suspensão tributária, tendo em vista a letra do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, que foi, inclusive, evocado pela pleiteante (replicado no art. 540, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019), desde que seja observado o disposto na Lei nº 10.711, de 2003, e no seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que são normas específicas que disciplinam essa operação.

20. Neste sentido, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, trazido à colação pela própria requerente, permite a manutenção dos créditos ordinários (básicos) vinculados, entre outras hipóteses, às vendas efetuadas com redução a zero das alíquotas das contribuições. Tais créditos deverão ser apropriados com observância das regras dispostas no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (consideradas, por exemplo, as vedações ao creditamento relativas à mão de obra paga a pessoa física, à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições ou não adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País etc.) e, quanto ao creditamento pela aquisição de insumos, com obediência ao Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

21. Preceitua a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005:

¹ Cfr., quanto ao produto "paçoca", as Soluções de Divergência Cosit nº 98.022 e nº 98.023, de 22 de junho de 2017; e as Soluções de Consulta Cosit nº 98.321 e nº 98.323, de 22 de agosto de 2017; nº 98.038, de 2 de março de 2018; e nºs 98.576, nº 98.578 e nº 98.579, de 4 de dezembro de 2019. Relativamente ao produto "pasta de amendoim", vide a Solução de Consulta Cosit nº 98.602, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

22. De remate, saliente-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito deste órgão.

Conclusão

23. Em face do exposto, é de concluir que:

i) quanto à primeira questão, na espécie, a venda de amendoim em casca, classificado no código 1202.41.00 da NCM, realizada pela consultante, a ser utilizado, pelo adquirente, como insumo na fabricação de *paçoca, pasta e óleo de amendoim*, não está sujeita à suspensão tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, visto que estes últimos três produtos não se encontram elencados na legislação concessiva desse benefício fiscal;

ii) no tocante ao segundo questionamento, tem-se que estão reduzidas a zero as alíquotas das contribuições em apreço, quando incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de *sementes* de amendoim destinadas a plantio, na forma do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que seja observado o disposto na Lei nº 10.711, de 2003, e no Decreto nº 10.586, de 2020. Nesta hipótese, relativamente aos respectivos creditamento e compensação, devem ser observadas as regras do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017;

iii) no que pertine ao terceiro e quarto quesitos, eles são inaplicáveis, já que, no seu condicionante, partem da premissa falsa de que estaria suspensa a incidência das contribuições sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos explicitamente nominados pela consultante. Tais quesitos restam, portanto, prejudicados.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

Assinatura digital
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit